SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243722 - PB (2026/0131774-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
		LETÍCIA FELIX SABOIA - DF058170
		RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
AGRAVADO	:	M L R (MENOR)
REPR. POR	:	M S L F
ADVOGADOS	:	MYRIAM PIRES BENEVIDES GADELHA - PB021520
		LUCIANA MEIRA LINS MIRANDA - PB021040

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais para cobertura de terapias pelo método Bobath e Baby Bobath e reembolso de despesas.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência, condenou ao reembolso e fixou indenização por danos morais.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e rejeitou o cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59645229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6741f923-3ccc-4dc8-b1c8-60258b0d2fec

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial, à luz do art. 355 do CPC; (ii) saber se a operadora deve cobrir tratamento não listado no rol da ANS, em face dos arts. 1º, § 1º, 10 e 12 da Lei n. 9.656/1998, e 4º, VII, da Lei n. 9.961/2000; (iii) saber se a recusa de cobertura configura ato ilícito e enseja danos morais, nos termos dos arts. 186, 187, 188 e 927 do CC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à taxatividade do rol e à inexistência de dano moral em inadimplemento contratual sem prejuízo ao tratamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reconhecer cerceamento de defesa demanda o reexame do acervo fático-probatório, diante da conclusão do acórdão sobre a suficiência da prova documental e a possibilidade de julgamento antecipado relativamente ao ponto jurídico do art. 355 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 126 do STJ porque o acórdão recorrido adotou fundamento constitucional autônomo suficiente (arts. 1º, III, e 5º da Constituição Federal) para assegurar a cobertura do tratamento, não impugnado por recurso extraordinário.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da presença de dano moral e do valor arbitrado exige revolvimento do conteúdo fático-probatório, em especial quanto à necessidade do tratamento e ao agravamento da aflição do menor, relativamente ao ponto jurídico dos arts. 186, 187, 188 e 927 do CC.

9. O conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* não é possível quando a mesma matéria está alcançada por óbices sumulares aplicados pela alínea *a.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o reconhecimento de cerceamento de defesa demanda o reexame do acervo fático-probatório relativamente ao julgamento antecipado e à suficiência das provas. 2. Incide a Súmula n. 126 do STJ quando subsiste fundamento constitucional autônomo suficiente do acór dão recorrido não impugnado por recurso extraordinário relativamente à cobertura de tratamento de saúde. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão do dano moral e do seu valor pressupõe revolvimento do conteúdo fático-probatório delineado pela instância ordinária. 4. O conhecimento do recurso especial pela alínea *c* fica impedido quando a matéria se encontra obstada por súmulas aplicáveis à alínea *a*".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 1º, III, 5º e 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 355, 370 e 85, §§ 2 e 11; Lei n. 9.656/1998, arts. 1º, § 1º, 10 e 12; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, VII; CC, arts. 186, 187, 188 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 126; STJ, AgInt no AREsp n. 1.406.992/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, REsp n. 1.644.269/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda

Documento eletrônico VDA59645229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6741f923-3ccc-4dc8-b1c8-60258b0d2fec

Turma, julgado em 23/6/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:27
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6741f923-3ccc-4dc8-b1c8-60258b0d2fec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243722 - PB (2026/0131774-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
		LETÍCIA FELIX SABOIA - DF058170
		RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
AGRAVADO	:	M L R (MENOR)
REPR. POR	:	M S L F
ADVOGADOS	:	MYRIAM PIRES BENEVIDES GADELHA - PB021520
		LUCIANA MEIRA LINS MIRANDA - PB021040

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais para cobertura de terapias pelo método Bobath e Baby Bobath e reembolso de despesas.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência, condenou ao reembolso e fixou indenização por danos morais.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e rejeitou o cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58470040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:54
Código de Controle do Documento: fe173d9b-ac67-4e76-99ad-e8959051c2a1

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial, à luz do art. 355 do CPC; (ii) saber se a operadora deve cobrir tratamento não listado no rol da ANS, em face dos arts. 1º, § 1º, 10 e 12 da Lei n. 9.656/1998, e 4º, VII, da Lei n. 9.961/2000; (iii) saber se a recusa de cobertura configura ato ilícito e enseja danos morais, nos termos dos arts. 186, 187, 188 e 927 do CC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à taxatividade do rol e à inexistência de dano moral em inadimplemento contratual sem prejuízo ao tratamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reconhecer cerceamento de defesa demanda o reexame do acervo fático-probatório, diante da conclusão do acórdão sobre a suficiência da prova documental e a possibilidade de julgamento antecipado relativamente ao ponto jurídico do art. 355 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 126 do STJ porque o acórdão recorrido adotou fundamento constitucional autônomo suficiente (arts. 1º, III, e 5º da Constituição Federal) para assegurar a cobertura do tratamento, não impugnado por recurso extraordinário.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da presença de dano moral e do valor arbitrado exige revolvimento do conteúdo fático-probatório, em especial quanto à necessidade do tratamento e ao agravamento da aflição do menor, relativamente ao ponto jurídico dos arts. 186, 187, 188 e 927 do CC.

9. O conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* não é possível quando a mesma matéria está alcançada por óbices sumulares aplicados pela alínea *a.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o reconhecimento de cerceamento de defesa demanda o reexame do acervo fático-probatório relativamente ao julgamento antecipado e à suficiência das provas. 2. Incide a Súmula n. 126 do STJ quando subsiste fundamento constitucional autônomo suficiente do acór dão recorrido não impugnado por recurso extraordinário relativamente à cobertura de tratamento de saúde. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão do dano moral e do seu valor pressupõe revolvimento do conteúdo fático-probatório delineado pela instância ordinária. 4. O conhecimento do recurso especial pela alínea *c* fica impedido quando a matéria se encontra obstada por súmulas aplicáveis à alínea *a*".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 1º, III, 5º e 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 355, 370 e 85, §§ 2 e 11; Lei n. 9.656/1998, arts. 1º, § 1º, 10 e 12; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, VII; CC, arts. 186, 187, 188 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 126; STJ, AgInt no AREsp n. 1.406.992/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, REsp n. 1.644.269/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda

Documento eletrônico VDA58470040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:54
Código de Controle do Documento: fe173d9b-ac67-4e76-99ad-e8959051c2a1

Turma, julgado em 23/6/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 899-912.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba em apelação cível nos autos de ação cominatória c/c pedido de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 723-724):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS PARA FISIOTERAPIA COM ESPECIALIDADE NO MÉTODO BOBATH. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. EVOLUÇÃO DO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE COM TERAPIAS BOBATH ATESTADAS PELO MÉDICO. DEVER DA OPERADORA DE SAÚDE DE FORNECER O TRATAMENTO PRESCRITO. PRETENSÃO DO PAGAMENTO RETROATIVO. CABIMENTO. RECUSA INJUSTIFICADA QUE AGRAVA A AFLIÇÃO E ANGÚSTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM TRÊS MIL REAIS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.
>
> - Demonstrado através de relatórios médicos que a realização de tratamento intensivo pelos métodos Bobath são imprescindíveis para o sucesso do tratamento do menor, não merece prosperar a tese da apelante de limitação de cobertura contratual.
>
> - O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o fato de o tratamento não constar no rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, por se tratar de rol meramente exemplificativo. (REsp nº 1769557/CE, Min. Nancy Andrighi, DJe 21/11/2018)

Documento eletrônico VDA58470040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:54
Código de Controle do Documento: fe173d9b-ac67-4e76-99ad-e8959051c2a1

> - O tratamento adequado ao usuário do plano é direito que advém do microssistema protetivo à pessoa com deficiência, composto, sobretudo pelo recente Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 812-813):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO JULGADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXATIDÕES. SUPRIMENTO. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO DECISUM. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL COM EFEITO MERAMENTE INTEGRATIVO.
>
> – De acordo com o artigo 1.022, III, da nova Lei Adjetiva Civil, cabe ao juiz corrigir inexatidões materiais encontradas na sentença, ainda que por meio de embargos declaratórios.
>
> – Presente equívoco na decisão embargada, impõe-se o seu saneamento.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 355 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal teria cerceado a defesa ao indeferir a produção de prova pericial e documental, sustentando que o julgamento deveria ter sido precedido de perícia médica;

b) 1º, § 1º, 10 e 12 da Lei n. 9.656/1998, e 4º, VII, da Lei n. 9.961/2000, já que o acórdão recorrido teria afastado a taxatividade do rol da ANS e desconsiderado a competência normativa da agência para definir a amplitude das coberturas;

c) 186, 187, 188 e 927 do Código Civil, pois a recusa de cobertura não teria configurado ato ilícito a justificar danos morais.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a operadora deve custear tratamento indicado pelo médico mesmo não incluído no rol, divergiu do entendimento do STJ no REsp n. 1.800.758/SP e de julgados que afirmam a

Documento eletrônico VDA58470040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:54
Código de Controle do Documento: fe173d9b-ac67-4e76-99ad-e8959051c2a1

taxatividade do rol e a inexistência de dano moral em hipóteses de inadimplemento contratual sem prejuízo ao tratamento.

Requer o provimento do recurso para afastar a condenação ao custeio do tratamento e a sucumbência, por entender que agiu segundo a legislação e as normas da ANS; requer ainda o provimento do recurso para afastar a condenação em danos morais.

Contrarrazões às fls. 850-872.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou a cobertura de terapias multidisciplinares pelos métodos Bobath e Baby Bobath, além do reembolso de despesas e a reparação moral. O valor da causa foi fixado em R$ 15.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmando a tutela de urgência, condenando ao reembolso de R$ 2.090,00 e fixando indenização por danos morais em R$ 3.000,00, com honorários advocatícios em 20%.

A Corte de origem, em apelação, rejeitou preliminar de cerceamento de defesa e manteve integralmente a sentença. Em embargos de declaração, acolheu-os parcialmente, com efeito integrativo, sem alteração do resultado.

I - Art. 355 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA58470040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:54
Código de Controle do Documento: fe173d9b-ac67-4e76-99ad-e8959051c2a1

No recurso especial, a recorrente afirma cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas, defendendo a imprescindibilidade de perícia médica para a solução da controvérsia.

O acórdão recorrido e o acórdão dos embargos assentaram que o julgamento antecipado era possível, com base em prova documental suficiente, destacando a faculdade do magistrado prevista no art. 370 do CPC e precedentes do STJ.

O Tribunal de origem decidiu a questão com base em elementos probatórios e na suficiência das provas já produzidas. Rever tal conclusão demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese incabível na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 1º, § 1º, 10 e 12 da Lei n. 9.656/1998, e 4º, VII, da Lei n. 9.961/2000

A parte alega que o acórdão violou a regulação setorial, por afastar a natureza taxativa do rol da ANS e impor cobertura não prevista, contrariando a competência normativa da agência e a definição da amplitude de coberturas.

O acórdão recorrido concluiu que, em atenção aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, com fundamento nos arts. 1º, III, e 5º da Constituição Federal, é assegurado tratamento adequado ao beneficiário com deficiência e vedada a negativa baseada em atendimento convencional insuficiente, vinculando a função social do contrato e a boa-fé ao dever de cobertura. Ressaltou também que, mesmo após os EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, a superveniência da Lei n. 14.454/2022 fixou o rol da ANS como referência básica e previu cobertura de procedimentos não listados quando

Documento eletrônico VDA58470040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:54
Código de Controle do Documento: fe173d9b-ac67-4e76-99ad-e8959051c2a1

presentes critérios legais, além de registrar diretrizes da ANS sobre terapias multidisciplinares e métodos indicados pelo médico.

No caso, verifica-se que para reconhecer a obrigatoriedade de cobertura de tratamento pelo plano de saúde o colegiado adotou entre as razões de decidir fundamento constitucional. Não obstante, a parte recorrente deixou de interpor recurso extraordinário.

Dessa forma, a ausência de interposição de recurso extraordinário para impugnar fundamento constitucional suficiente para manter o entendimento do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial diante da incidência da Súmula n. 126 do STJ.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.406.992/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022; e REsp n. 1.644.269/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 7/8/2020.

III - Arts. 186, 187, 188 e 927 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega inexistência de ato ilícito e de dano moral indenizável, por se tratar de inadimplemento contratual sem abalo a direitos da personalidade.

O acórdão recorrido, com base em laudos e na necessidade do tratamento especializado, concluiu que a recusa agravou a aflição e a angústia do menor, justificando a compensação moral fixada em R$ 3.000,00.

Rever a conclusão quanto à presença de abalo moral e à razoabilidade do valor arbitrado demandaria reexame de circunstâncias fáticas e probatórias, o que é vedado em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA58470040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:54
Código de Controle do Documento: fe173d9b-ac67-4e76-99ad-e8959051c2a1

A incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58470040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:54
Código de Controle do Documento: fe173d9b-ac67-4e76-99ad-e8959051c2a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.243.722 / PB

Número Registro: 2026/0131774-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08380349620218152001 838034962021815200 1

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
	LETÍCIA FELIX SABOIA - DF058170
AGRAVADO	: M L R (MENOR)
REPR. POR	: M S L F
ADVOGADOS	: LUCIANA MEIRA LINS MIRANDA - PB021040
	MYRIAM PIRES BENEVIDES GADELHA - PB021520

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:32:53
Código de Controle do Documento: 7cf741e9-ed87-48b8-8db9-18d94d5b40ee

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:32:53
Código de Controle do Documento: 7cf741e9-ed87-48b8-8db9-18d94d5b40ee